

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/2020

A empresa R T Comercio de Materiais e Serviços de Construção LTDA – ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 07.857.759/0001-34, com sede na Avenida Darcy Vargas nº. 607, Loja 08, Parque 10 de Novembro, Manaus – Amazonas, por seu representante legal infra-assinado, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar nossa contra razão quanto ao recurso impetrado pela empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para apresentar as razões encerra-se no dia 27/11/2020, conforme disposto no sistema COMPRASNET, sendo esta manifestação, assim, totalmente tempestiva.

**II - DOS FATOS**

A Recorrente alega o descumprimento NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM “a.1” e “a.2” DO SUBITEM 16.4.2 NO TEMPO DO OFERECIMENTO DA PROPOSTA por parte da Recorrida.

**III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas de forma a não comprometer o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento do objeto, e dos que lhe são correlatos”.

No procedimento licitatório, a fase de habilitação econômico-financeira tem por finalidade arrecadar dados que façam presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Os documentos exigidos pelo art. 31 da lei nº 8.666 /93, bem como pelo instrumento convocatório, devem ser devidamente atendidos pelos licitantes, haja vista que a Administração Pública, ao realizar o certame, deve estabelecer exigências que garantam que o vencedor terá condições econômicas para suportar os gastos advindos do futuro contrato administrativo.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifou-se)

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente explicitou as exigências quanto à qualificação econômico-financeira indispensáveis as licitantes.

O TCU já se manifestou diversas vezes sobre o assunto:

**INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE**

PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - NOS TERMOS DO ART. 7º , III DA LEI 12.016 /2009, O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA FICA CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO PELO IMPETRANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO SOMADA AO RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA CASO CONFERIDA APENAS AO FINAL - A LEI QUE INSTITUI O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC PREVÊ A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE CONTENHAM VÍCIOS INSANÁVEIS E O DECRETO Nº 7.581 , QUE A REGULAMENTA, EM SEU ART. 7º, § 2º, FACULTA À COMISSÃO DE LICITAÇÃO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SANEAMENTO DESTINADAS A CORRIGIR IMPROPRIEDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DESDE QUE NÃO ALTERADA A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE É NECESSÁRIO TEMPERAR O RIGORISMO FORMAL DE ALGUMAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL LICITATÓRIO A FIM DE PRESERVAR A FINALIDADE PARA A QUAL O PROCEDIMENTO FOI CRIADO E SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - HIPÓTESE NA QUAL MERECE REFORMA A DECISÃO RECORRIDA PORQUE VERIFICADA A EXISTÊNCIA PROVÁVEL DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL, E A FIM DE EVITAR A CONSUMAÇÃO DE DANO NÃO SÓ À EMPRESA AGRAVANTE, MAS AO PRÓPRIO ENTE MUNICIPAL, QUE PODERÁ SELECIONAR PROPOSTA MENOS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS CONTIDOS NA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA.

Segundo a Constituição Federal (Art. 37, XI): “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da

proposta;" (grifou-se)

A ilustre comissão recebeu todos os documentos pertinentes e exigidos no edital, a mesma de maneira clara e aparente, solicitou que encaminhassem com o reconhecimento de assinatura, nada mais.

Conforme pode ser verificado no processo, todas as exigências foram cumpridas, as dúvidas que restaram foram diligenciadas e sanadas.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

## II – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja mantida a decisão proferida pela douda comissão, partindo do princípio que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

Termos em que pede,

E aguarda deferimento.

Manaus, 27 de novembro de 2020.

---

**Voltar**